



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10215.720249/2008-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-001.402 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FRANCINEY MARIA LISBOA FERREIRA E NELDECIRA SILVA MELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, de sorte a oportunizar ao contribuinte o direito à ampla defesa, não há se falar em nulidade do lançamento.

**INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DIRF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES**

A declaração de rendimentos é obrigação e responsabilidade do contribuinte e não de profissional da área contábil contratado. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei tributária, alegando que não a conhece. Inteligência do art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM**

Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes e pela vantagem econômica de ambos na elaboração e entrega de DIRPF suportada em informações falsas. Solidariedade passiva reconhecida.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO aos recursos voluntários nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalme

nte em 27/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por GERMAN A

LEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 14/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração lavrado em virtude da dedução indevida de dependente e dedução indevida de livro-caixa.

A presente ação fiscal decorreu de diligência efetuada em nome da contribuinte Neldecira Silva Melo, CPF nº 414.108.662-20, sobre a qual repousam indícios de fraude na elaboração de Declarações de Ajuste para seus clientes.

Diante da falta de atendimento à intimação para comprovar as deduções da base de cálculo do imposto de renda pleiteadas em sua declaração de rendimentos do exercício 2007, efetuou-se a glosa das deduções de dependentes e livro-caixa.

Lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de Neldecira Silva Melo, diante do depoimento e dos fatos descritos no auto de infração, por restar caracterizada a sujeição passiva solidária, nos termos do artigo 124, 135 inciso III e 137, inciso I, todos do CTN.

A contribuinte ora Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento, na qual alega em síntese: a) questiona qual a lei que autoriza o lançamento de ofício do IRPF carnê-leão, pois a autoridade fiscal não fundamentou o auto de forma correta, limitando-se a fundamentar somente as deduções, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa da impugnante; b) por falta de fundamentação ou fundamentação errada, o auto de infração deve ser anulado por preterição ao direito de defesa da contribuinte; c) a jurisprudência é mansa e pacífica em relação aos fatos insuficientemente descritos no auto de infração, conforme alguns julgados que transcreve; d) se não conhece os fundamentos fáticos em que se fundou a autoridade administrativa lançadora, não pode exercer na plenitude o direito de defender-se com todos os meios que lhe estão disponíveis como deseja o texto constitucional e por isso requer a nulidade do auto de infração; e) também esclarece que por não saber elaborar a declaração de imposto de renda, procurou uma contadora que disse está tudo certo e depois de algum tempo foi intimada pela Receita Federal para comprovar despesas relativas ao livro caixa que nem sabia do que se tratava; f) foi quando soube que a contadora havia incluído rendimentos além da capacidade contributiva e também deduções fictícias; g) que nunca ganhou no ano de 2006 rendimentos de R\$ 46.000,00, até por que sempre foi isenta de apresentar declaração e se a declaração fosse feita corretamente não teria rendimentos superior a R\$ 15.000,00 uma vez que na época era autônoma; h) entende que não é correto ser penalizado quando contrata profissional habilitado para fazer sua declaração; i) informou em depoimento que todos os valores foram inventados pela contadora e não sabia dos valores informados por ela, em quem confiou e mesmo assim foi autuada; j) entende que a declaração foi elaborada de forma inexata por que não espelha a realidade de seu patrimônio e jamais teve rendimentos de R\$ 42.000,00 em 2006; l) desta forma, deve ser cancelada a declaração de imposto de renda, uma vez que a contadora assume a responsabilidade solidária, juntamente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalme

nte em 27/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por GERMAN A

LEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 14/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

com o seu cliente, a responsabilidade por atos dolosos, perante terceiros, e o Fisco não fez nada nesse sentido para imputar a responsabilidade à contadora; m) o código civil imputa responsabilidade civil ao contabilista que assume juntamente com o seu cliente, a responsabilidade por todos os atos ilícitos cometidos por este na gestão da empresa, respondendo tanto civil como criminalmente; n) quanto aos dependentes que foram glosados pelo fisco anexou cópias das certidões de nascimentos das crianças e através desta comprova também que Luis Paulo da Silva é pai de seus filhos com quem vive em união estável, sendo improcedente as glosas; o) sobre o suposto crime contra a ordem tributária, para imputá-lo ao contribuinte, o Fisco tem que demonstrar a exigência do dolo na configuração do crime, isso não está demonstrado no auto de infração; p) quanto à multa de 112,50%, ressalta que a multa só deve ser agravada quando o contribuinte deixa de prestar esclarecimentos à fiscalização, o que não foi o caso, uma vez que prestou até depoimento para a autoridade administrativa, como se pode comprovar no termo de depoimento parte integrante dos autos; e, por fim, p) requer a improcedência do lançamento.

A co-responsável Neldecira Silva Melo apresenta Impugnação às fls. 37/40, na qual alega em síntese: a) contesta a atribuição de responsabilidade solidária pelo imposto lançado a Franciney Maria Lisboa Ferreira, sem a aplicação do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 142 do CTN; b) o auditor não pesquisou junto aos médicos sobre a realização das consultas, lavrando auto de infração e cerceando o direito de ampla defesa; c) ressalta que quem fornece os elementos e guarda os documentos utilizados na elaboração da declaração é a contribuinte, e que não pode se responsabilizar por documentos pessoais desta; d) o auditor não intimou a impugnante para saber qual sua participação, concluindo com base em termo isolado da contribuinte, atribuindo responsabilidade solidária apenas por elaborar a declaração de imposto de renda, com elementos que são fornecidos pela contribuinte; e) alega falta de legitimidade da exigência fiscal, pois aquele que apenas elabora Declaração de Imposto de Renda sem possuir responsabilidade nos documentos apresentados pela contribuinte, não pode ser indicado na norma tributária como sujeito passivo solidário, não possuindo o auditor fiscal legitimidade para atribuir tributo e nem para pleitear a responsabilidade sem antes esgotar todas as normas legais, isso por que não há relação jurídica que o vincule ao sujeito ativo da relação tributária; f) caso a impugnante tivesse culpa, cabe somente a contribuinte a exigência da responsabilidade contra a impugnante, através de ação própria se o profissional tiver culpa, no presente caso, que culpa teve se não fabricou e não incluiu nenhum documento por conta própria na declaração de imposto de renda da contribuinte Franciney Maria Lisboa Ferreira; g) deve ser tornado nulo ou insubsistente o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 04/2008.

A decisão recorrida acolheu parcialmente a Impugnação apresentada, apenas para manter a exigência tributária de R\$ 3.888,31, com a multa de ofício reduzida para 75% mais juros de mora, bem como manteve a responsabilidade solidária entre a Recorrente e Neldecira Silva Melo.

Interposto Voluntário pela contribuinte Franciney Maria Lisboa Ferreira, esta limitou-se a repetir os argumentos já expostos por ocasião da apresentação da Impugnação.

Apresentado recurso pela responsável solidária Neldecira Silva Melo, no qual se repetem os fundamentos apresentados no voto vencido, pela exclusão da responsabilidade solidária, bem como requer o cancelamento do Auto de Infração.

Processo retirado de pauta na sessão passada, para que a responsável solidária Neldecira Silva Melo fosse intimada da publicação da pauta de julgamentos.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Em primeiro lugar, cabe analisar o recurso voluntário apresentado por Franciney Maria Lisboa Ferreira.

Em preliminar, sustenta a Recorrente a nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência da menção expressa do dispositivo legal referente ao IRPF – Carnê-Leão, o que acarretaria prejuízo ao direito de defesa e, por conseguinte, a nulidade do Auto de Infração.

Alega, ainda, que, por não saber elaborar a declaração do IRPF, buscou contadora, sendo esta a única responsável pela inclusão de rendimentos e deduções fictícias.

Acertada a decisão recorrida.

É de se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa pela falta de indicação expressa do dispositivo legal infringido, dado que corretamente indicado, sendo os demais fatos relatados mais do que suficientes para garantir à Recorrente a correta compreensão a respeito da acusação imputada.

Nesse sentido Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 1a. Turma da 4a. Câmara, processo nº 37367.001163/2007-45, recurso nº 150.460 Voluntário, Acórdão nº 2401-00.925 - 4a Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de janeiro de 2010.

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento*

Conforme bem exposto na decisão de 1ª instância, a declaração de rendimentos é obrigação do contribuinte, e não de profissional da área contábil contratado. Ademais, ninguém pode se escusar de cumprir a lei tributária, alegando que não a conhece, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

De outro lado, se o contribuinte decide contratar contador que falha na elaboração da declaração, o sujeito passivo incide em culpa *in eligendo* (culpa pela escolha de

seus prepostos) e culpa *in vigilando* (culpa em vigiar a execução de que outrem ficou encarregado) pelos erros cometidos por seu preposto.

Em depoimento prestado em 07/05/2007, às fls. 07/08, a autuada atribui a sua contadora as infrações apuradas. Afirma que esta inseriu valores inexistentes como deduções para que a declaração não resultasse em imposto a pagar. Aduz também que os valores de rendimentos informados não teriam sido recebidos, pois contratou a contadora para elaborar a declaração de imposto de renda do ano-calendário 2006, com o objetivo de conseguir um empréstimo bancário, confiando a elaboração da declaração à profissional contratada, a quem pagou a quantia de R\$ 431,00.

Tais informações são suficientes para manter o lançamento, nos termos da decisão de 1ª instância e afastar as alegações postas em Voluntário pela contribuinte Franciney Maria Lisboa Ferreira.

Quanto ao recurso apresentado pela responsável solidária Neldecira Silva Melo, de igual modo, é de se negar provimento.

Na lição de Carlos Jorge Sampaio Costa *in* Solidariedade passiva e o interesse comum no fato gerador, Revista de Direito Tributário, Ano II, nº 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 304:

*“(...) Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica. (.....)”*

Pela prova dos autos e em face da reiterada conduta praticada pela Recorrente solidária, inclusive em outro processo de minha relatoria, é inequívoca a fraude perpetrada e a vantagem econômica de ambos na elaboração e entrega de DIRPF suportada em informações falsas.

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos, e no mérito, lhes nego provimento, para manter a decisão de 1ª instância por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández